



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

Coordenação de Licitações e Contratos

<b><u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2016</u></b>	
<b>Interessado</b>	<b>Secretaria Municipal de Educação – SEMED</b>
<b>Assunto</b>	<b>Chamada Pública nº 7/20151306-01-PMM-SEMED</b>
<b>Objeto</b>	<b>Contratação de gêneros alimentícios da agricultura familiar</b>
<b>Responsável</b>	<b>Randson André Ferreira</b>
<b>Apoio Jurídico</b>	<b>Sebastião Maia – OAB 3171</b>
<b>Data</b>	<b>19 de agosto de 2016</b>

### **LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. ASSINATURA DE CONTRATO.**

Uma vez constada a vantajosidade no fornecimento de tais produtos, aliada ao desejo motivado da Administração em suas aquisições, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

### **RELATÓRIO**

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pela Chamada Pública nº 7/20151306-01-PMM-SEMED, do tipo menor preço;
02. O objeto do certame é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações para atender aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Marituba (hortifrutigranjeiros);
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos;
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2015;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade chamada pública, por dispensa de licitação, em segunda manifestação;
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exarase o opinativo;

### **FUNDAMENTAÇÃO Análise Jurídica**

08. O exame desta Chamada Pública se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres*



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

### **Coordenação de Licitações e Contratos**

---

*técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;*

09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica nos dois pareceres, baseados nas regras ditadas pela Resolução-FNDE nº 26, de 17/06/2013, alterada pela Resolução-FNDE nº 04/2015 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*;
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas nas citadas Resoluções;
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações para atender aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Marituba, **não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação dos respectivos contratos com os participantes do grupo formal, pessoas jurídicas legalmente organizadas, vencedoras do certame, nos termos do Relatório de Julgamento do Presidente da Licitação;**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso;

### **CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura dos termos contratuais, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo assinado pelo Edital;
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final;
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 19 de agosto de 2016.